



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 7.227, DE 2002

(Dos Srs. Crescêncio Pereira Jr. e Severino Cavalcanti)

Acrescenta o artigo 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer que cada município, bem como cada região metropolitana, constituirão uma Área Local, para efeito do Serviço Telefônico Fixo Comutado.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-6711/2002.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo que cada município, bem como cada região metropolitana, constituirão uma Área Local, para efeito de prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o artigo 78-A, com a seguinte redação:

“Art. 78-A Constitui Área Local, como tal entendida a área em que o Serviço Telefônico Fixo Comutado é prestado na modalidade local, a área de cada município.

Parágrafo único. Nas regiões metropolitanas, constituem uma Área Local única os municípios situados a uma distância inferior a sessenta quilômetros da sede regional ou do principal centro urbano da região.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O órgão regulador, ao remeter às empresas de telefonia a definição de “áreas locais”, dentro das quais os serviços de telefonia fixa comutada serão prestados na modalidade local, permitiu a existência de situações esdrúxulas, em que pessoas que vivem em um mesmo município, ou numa mesma região metropolitana, paguem tarifas de longa distância para falar-se.

Isto resulta não apenas na sensação do assinante de estar sendo lesado, por pagar um interurbano para falar a alguém que está, literalmente, no bairro ao lado, mas eleva substancialmente, e desnecessariamente, os custos operacionais de inúmeras empresas, em especial de pequeno porte.

As regiões metropolitanas, de fato, são constituídas a partir da conurbação de diversas localidades ou municípios, constituindo aglomerados urbanos em que a atividade econômica e social é integrada. Cria-se uma interdependência entre pessoas e firmas em toda a região e o desenvolvimento econômico dependerá, então, do estímulo à complexa rede de interações que é criada.

Assim, é importante manter dentro de estritos limites os custos operacionais das empresas nas transações intra-regionais, bem como a qualidade de vida das pessoas que na região residem. A cobrança de tarifas de longa distância para ligações entre assinantes que residam dentro de uma mesma região metropolitana ou município é, nesse sentido, indesejável.

Visando aperfeiçoar a regulação das telecomunicações, oferecemos aos ilustres Pares esta proposição, que aperfeiçoa a legislação vigente, uniformizando a definição de área local para fins da prestação de serviços de telefonia fixa comutada. Esperamos, assim, contribuir para a satisfação do usuário de telefonia.

Pedimos, pois, aos ilustres colegas parlamentares o apoio à iniciativa, indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2002.

Deputado CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR

Deputado SEVERINO CAVALCANTI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 8, DE 1995.

.....  
**LIVRO III  
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

.....  
**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

## CAPÍTULO III DAS REGRAS COMUNS

---

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

## TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

### CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

---

---

**FIM DO DOCUMENTO**